

“Recuperação de Empresas Sob a Ótica da Nova Legislação Falimentar”*

Paulo Roberto Leite Ventura

*Presidente da 1ª Câmara Criminal do TJ/RJ e
Diretor-Geral da EMERJ*

Não são muitas as oportunidades em que esferas diversas de setores distintos de segmentos oficiais e privados convergem em propósitos e objetivos de importância e significado.

Estou absolutamente convencido de que este evento se inclui como exemplo de fatos raros, aglutinadores de profissionais atuantes em postos-chave da aplicação e da dogmática jurídicas, especialmente no que seja concernente ao direito empresarial, cujos reflexos, no desenvolvimento social de nosso país, dispensam maiores comentários, ainda mais quando contamos com a presença de tão destacados cientistas da matéria.

As duas últimas décadas do século passado e estes primeiros instantes do século XXI guardam impressionante característica comum, com respeito à velocidade das alterações imprimidas nos modelos sociais, pelos avanços técnicos introduzidos nos meios cibernéticos das comunicações e no fenômeno da globalização.

Aqui entre nós, a seqüência quase revolucionária da reorganização e adaptação das concepções jurídicas aos novos tempos, teve

*Pronunciamento feito na EMERJ, dia 1º/4/2005, por ocasião da abertura do Curso de Educação Continuada.

como marco poderoso a Constituição de 1988 que estimulou, via do respeito ao princípio da dignidade humana, o advento da legislação protetiva do consumidor, com a facilitação do acesso ao Judiciário; a edição do novo Código Civil, reforçou a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, exponenciando o papel da empresa no cenário social, além do enfrentamento, como consta da Lei nº 10.931/04, de questões tormentosas, como a dos compradores de imóveis para a sonhada aquisição da casa própria, mediante a sistemática da incorporação, cujas hipotecas impediam o registro de escrituras, transformando o adquirente num proprietário não-dono, tendo em vista a força constitutiva do registro.

Neste diapasão, consolidaram-se teorias socioeconômicas, já aplicadas em outras partes do mundo, tendentes à preservação da empresa, como repositório de oportunidade de desenvolvimento sustentável, seja mediante a manutenção das atividades-fim, que interessam à economia dos Estados, seja pela garantia do emprego, com os conseqüências psicossociais mantenedores da paz e da dignidade do cidadão.

A vinda a lume da Lei nº 11.101/05 não surpreende os profissionais do direito, seja de que ramo forem, porque, a exemplo do que vem ocorrendo de forma antecipada pela EMERJ, os especialistas em matéria falencial já acompanhavam as etapas de discussão legislativa deste diploma, examinando os projetos e seus substitutivos, adiantando-lhes as análises e estudos, em geral, com aplicação, até, dos princípios que se amoldassem às regras do vetusto Decreto-lei nº 7.661/45, que, segundo os mais destacados autores e comentaristas da Lei de Quebras, já não atendia às necessidades regulatórias deste particular, tão sensível, do universo empresarial e creditício.

Constam do relatório do Senador Ramez Tebet as considerações justificadoras desse passo legislativo de coragem. Com efeito, o quadro econômico, inaugurado com as medidas reorganizadoras de Bretton Woods, quando se criou o FMI, na década de 40, mudou drasticamente, desconfigurando-se a ponto de tornar inexistente a realidade sobre que se debruçara Trajano de Miranda Valverde, autor do monumento em que se transformara o Decreto-lei de 1945. Agora, trata-se de dar condições às empresas viáveis de se mante-

rem vivas, criando-se a opção recuperatória. Prevê-se, ainda, dentro de objetivos econômicos mais largos, a redução de custos financeiros, como resultado de maior rapidez e eficiência nas execuções de garantias (prevalência, por exemplo, na recuperação judicial, conforme o art. 49, § 3º, da Lei que se encontra em **vacatio**, das condições contratuais originárias com respeito a créditos garantidos por alienação judiciária ou decorrentes de arrendamento mercantil). São teses sobre as quais os esperados expositores certamente deitarão luzes e elucidarão as dúvidas, até em face das imperfeições legislativas que a nova Lei contempla.

Magistrados, promotores de justiça, advogados, defensores públicos, professores de direito se defrontam com uma alteração de fundo filosófico. Da escatologia do art. 1º, do D.L. 7.661/45, *“Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva”*, salta-se para a esperança recuperatória do art. 1º, da Lei nº 11.101/05, recém-editada. *“Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”*.

Além deste manto da alteração filosófica, que passa a privilegiar as medidas de manutenção das empresas viáveis, afastam-se as tentativas aventureiras de converter pedido de falência em cobrança coativa, o que, segundo os nossos juízes de varas empresariais, já vinha ocorrendo em, pelo menos, 90% dos pedidos desta natureza. Agora, só se admite o decreto de falência se o montante que constar do título for superior a 40 salários mínimos (art. 94, I, da Lei nº 11.101/05).

Tenho particular interesse em conceber como uma empresa que, embora viável, estando em processo de crise financeira e organizacional, vencerá as complexas etapas dos artigos 50 até 54, da nova Lei, optando entre concessão de prazos, cisões, incorporações, alterações de controle, aumento de capital, reduções salariais, constituição de sociedade de credores; com o que demonstrará a viabilidade do plano de recuperação, e conseguirá implementar o seu propósito.

Aproveito minha experiência de professor e magistrado com algumas décadas de exercício no direito penal para acrescentar que

também eu estarei atento aos ensinamentos que virão sobre as alterações introduzidas nas disposições especiais deste ramo, cuja adequação aos critérios de boa técnica legislativa foi objeto dos trabalhos no Congresso Nacional, descrevendo-se os tipos com maior propriedade e agravando-se penas, certamente, para efetivar o caráter preventivo que deve presidir a proposta punitiva na matéria.

Vejo com bons olhos a fórmula remissiva ao Código Penal e ao Código de Processo Penal dos artigos 182 e 185, da nova Lei, que lança o aplicador do direito aos métodos regulatórios prescricionais das nossas tradições técnicas, bem como ao procedimento sumário, após o recebimento da denúncia, e torna mais simplificado o atuar de juízes, promotores e defensores.

Não é conveniente que, dando asas aos meus sonhos e entusiasmos, me estenda em comentários que serão lançados pelos ilustres e competentes expositores, que todos anseiam por ouvir. Mas devo lembrar que, em breve conclusão, nós todos estamos imbuídos dos propósitos de aprimoramento dos instrumentais de nosso ofício, atendendo não a desejos e inclinações meramente acadêmico-diletantistas, mas cumprindo com o mister incessante de estudar, para devolver ao cidadão que vier em busca de nossos serviços, o que de melhor se puder entregar a ele, tendo por farol o princípio do "*Suum quique tribuere*", ou seja, dar a cada um o que é seu. E, mais uma vez, a EMERJ, com seus juízes, sai na frente.

Expresso, aqui, votos sinceros de pleno êxito neste magistério que ora se inicia. 📄